



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1719/10 – GP

LEI 869/10

(Dispõe sobre: criação do Fundo Municipal de Saúde de Nazaré Paulista e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Saúde do Município de Nazaré Paulista, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas ou coordenadas pela Diretoria Municipal de Saúde, e que compreende:

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada.

II – A vigilância sanitária.

III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Saúde de Nazaré Paulista será de natureza contábil, não dotado de personalidade jurídica conforme previsto nos Art.s 71 a 74 da Lei 4320/64 e Art. 11, inciso XI da Instrução Normativa RBF 1005/2010.

Capítulo II Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pelo Diretor do Departamento de Saúde e será uma Unidade Orçamentária Executora, conforme dispõe o Art. 14 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Capítulo III Atribuições do Diretor do Departamento de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde.

II – Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Submeter à Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde, as demonstrações semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão.

VI – ordenar compras, em consonância com a Divisão de Contabilidade do Município e após o atendimento das normas legais, inclusive licitação e verificação da existência de dotações orçamentárias próprias e suficientes, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques para os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência, quando for o caso.

VII – Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos destinados ao Fundo; tendo em vista a natureza meramente contábil, sem personalidade jurídica, e de acordo com Nota Técnica do Ministério da Fazenda, o Fundo não poderá realizar contratos que ensejem retenção ou pagamento de impostos e contribuições.

VIII – Manter contato permanente com a Divisão de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo, bem como, solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo.

IX – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município, em conjunto com a Diretoria de Finanças municipal.

X – Manter, em conjunto com a Divisão de Contabilidade, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

XI – *Encaminhar até o dia 20 do mês subsequente à Câmara Municipal os relatórios de gestão e os balancetes da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.*

Capítulo IV

Serviços de Orçamento e Finanças do Município Perante ao Fundo Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do responsável pela Divisão de Contabilidade e do Diretor de Finanças do Município, perante o Fundo Municipal de Saúde:

I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde.

II – Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III – Manter os controles necessários sobre os convênios com órgãos estaduais ou com o Ministério da Saúde.

IV – Controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de saúde do Município.

V – Manter em conjunto com a Divisão de Contabilidade o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como, o balanço geral do Fundo, que integrará o Balanço Geral do Município.

VI – Preparar relatórios de acompanhamento financeiro da realização de ações de saúde para serem submetidos ao Diretor de Saúde e ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Diretor Municipal de Saúde.

VIII – Manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores da área da saúde, exigindo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados.

IX – Proceder ao controle dos créditos dos fornecedores.

X – Conciliar as contas bancárias.

XI – Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde.

XII – Assegurar a prestação de contas semestral ou anual junto ao Ministério da Saúde, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Ministério.

Capítulo V

Das Atribuições do Fundo

Art. 5º - São atribuições do Fundo:

I – Manter, em coordenação com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

II – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde.

III – Providenciar, junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

IV – Analisar e avaliar a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

V – Acompanhar os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

VI – Manter o controle e a avaliação da produção da unidade integrantes da rede municipal de saúde.

VII – Analisar mensalmente relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Capítulo VI

Dos Recursos do Fundo

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29/2000.

II – Alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Doações em espécies feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II – Do conhecimento e aceitação do Diretor Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme o estipulado nos incisos IV e V deste Art., serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Capítulo VII Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II – Direitos que porventura vierem a constituir.

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município.

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VIII Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Capítulo IX Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio e, também:

I – Constituirá uma Unidade Orçamentária Executora.

II – Integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

III – Observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo X Da Contabilidade

Art. 10 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, escriturada como Unidade Orçamentária da Prefeitura e, portanto, integrada à contabilidade geral do Executivo, tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente e também:

I – Será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

II – A escrituração contábil será realizada nos moldes da legislação pertinente vigente.

III – Emitirá relatórios mensais de gestão.

IV – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

V – As demonstrações e os relatórios produzidos integram a contabilidade geral do Município.

Capítulo XI Da Execução Orçamentária

Art. 11 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento de Saúde e os responsáveis pelos serviços de orçamento e finanças do Município perante o Fundo Municipal de Saúde, aprovarão o quadro das cotas mensais que serão distribuídas à unidade executora do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados.

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do Art. 199 da Constituição Federal.

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no Art. 6º desta Lei.

Capítulo XII Das Disposições Finais

Art. 15 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 155/91, de 08 de maio de 1991, bem como, suas eventuais alterações posteriores.

Nazaré Paulista, 06 de outubro de 2010

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete